



## VOTO

**PROCESSO: 00058.521030/2017-46**

**INTERESSADO: COCESSIONÁRIA DE AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, em seu Artigo 8º, inciso XXIV atribuiu à ANAC poder para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte. O mesmo diploma legal reservou à Diretoria Colegiada dessa Autarquia, por meio do seu artigo 11, inciso IV, competência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária.

1.2. Adicionalmente, observa-se que o contrato de concessão em seu Capítulo V, Seção I - Dos riscos do Poder Concedente e Capítulo V, Seção III – Da Revisão Extraordinária estabelece que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados no Capítulo – Seção I do Contrato, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

### 2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. O objeto do presente processo consiste na análise sobre se, após a Concessão do Aeroporto Internacional de Belo Horizonte, operou-se mudança na especificação dos serviços administrados pela Concessionária decorrente da edição de nova legislação ou regulamentação pública brasileira, e ponderar se tal situação fática se enquadra nos requisitos apresentados pela Cláusula 5.2.2 do contrato de concessão.

2.2. É relevante destacar que não se discute a mudança de interpretação da aplicabilidade da norma da Receita Federal, nem a legitimidade desse órgão de impor obrigações aos administrados ou a fixação de interpretação sobre suas próprias normas e, tampouco, questiona-se a decisão exarada pela Diretoria em fevereiro de 2018.[1]

2.3. Nesta esteira, cabe esclarecer que a decisão da Diretoria Colegiada, baseou-se unicamente na manifestação formal da Receita Federal,[2] que reiterou entendimento no mesmo sentido do posicionamento já documentado nos autos, de que a norma não teria trazido nenhuma nova obrigação ao ordenamento jurídico, tal norma apenas teria esclarecido situação já prevista anteriormente, desde 2011.

2.4. Quanto à ausência de manifestação da Infraero, foi declarado naquele voto que, apesar de todos os esforços empenhados, a operadora não apresentou resposta ao ofício da ANAC em tempo hábil para subsidiar a tomada de decisão. Desta forma, naquela decisão, não constaram nos autos elementos capazes de conduzir a uma conclusão diversa da consignada.

2.5. Nesse sentido, a Procuradoria Federal junto à ANAC em seu parecer mais recente,[3] considerou que a comprovação desta situação pelo antigo operador do aeroporto seria premissa para o deferimento do pedido de revisão conforme art. 65 da Lei nº 9784/99. Assim, recomendou que fosse realizada consulta à Infraero para esclarecimento de fato da questão.

2.6. Com efeito, a partir da resposta à diligência, foi possível verificar que a Infraero passou a disponibilizar recursos humanos para a operação dos escâneres somente após a alteração normativa decorrente da Portaria RFB nº 1.001, de 6 de maio de 2014, restando claro, para a área técnica a comprovação da situação para o deferimento do pedido de revisão.

2.7. Desta forma, diante das considerações acima tecidas e pela leitura dos autos, verifico que a situação apresentada se enquadra no rol de riscos suportados pelo poder concedente, considerando-se,

portanto, que há elementos capazes para se enquadrar os custos aqui relacionados conforme pleito da recorrente.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, considerando a existência de fato novo trazido aos autos suscetível de justificar a alteração da decisão anterior, **VOTO PELO ACOLHIMENTO** do pedido de revisão apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Belo Horizonte S.A, para fins de reconhecer o direito ao reequilíbrio contratual na forma proposta pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.[4]

3.2. Ressalto, ainda, que a efetivação do reequilíbrio deverá ser precedida de anuência do órgão ministerial, na hipótese da melhor forma de recomposição a ser aplicada ao caso recair sobre a contribuição fixa ao sistema.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman  
Diretor

---

[1] Voto DIR/PB (SEI 1104269)

[2] SEI 1484879

[3] Parecer 7/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4018365)

[4] Nota técnica nº 2(SEI 3884533)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 15/04/2020, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4241913** e o código CRC **BFFD07ED**.

---

SEI nº 4241913